

- d) Pela utilização complementar de pátio de parque, empilhador frontal, máquina porta-contentores ou tractor com semi-reboque dentro da área do mesmo terminal ou cais comercial, será aplicada a taxa unitária de 2 P6 por movimento;
- e) Pela utilização de tractor com semi-reboque no transporte de contentores entre os dois terminais é devida a taxa de 2 P6 por movimento.

2 — As taxas referidas no número anterior quando aplicadas à movimentação de tampas são multiplicadas pelo factor 1,25.

Artigo 48.º

Sobretaxas

1 — Quando nas operações de embarque e desembarque de contentores realizadas nos terminais com pátios de cais não for possível, por motivos estranhos à APDL, obter o rendimento horário de 20 contentores, será aplicada uma taxa de falta de rendimento no valor de 8 P6 por cada contentor que falte para atingir aquele rendimento mínimo.

2 — A fim de garantir que a recepção de contentores ou volumes em tráfego directo não prejudique o rápido desembarço do navio, será aplicada uma sobretaxa de 50 P6 por cada período de quinze minutos ou fracção em que o pátio esteja paralisado aguardando o veículo que os transporta.

3 — Sempre que tenham sido requisitados serviços para movimentação de contentores e o navio não esteja presente no porto ou, estando, não opere por motivos que a Administração não aceite como de força maior, será debitada ao operador de estiva uma taxa de 100 P6.

SECÇÃO II

Roll-on/roll-off

Artigo 49.º

Plataforma roll-on/roll-off

Pela utilização da plataforma roll-on/roll-off, em operações de carga e ou descarga, são devidas, por unidade, as taxas seguintes:

- a) Veículos ligeiros, com ou sem atrelado, 0,75 P6;
- b) Veículos pesados, incluindo atrelados, 1,5 P6;
- c) Motociclos ou velocípedes com motores, 0,5 P6;
- d) Não especificados com motor, 3 P6.

CAPÍTULO VI

Fornecimentos

Artigo 50.º

Água

1 — O fornecimento de água doce a instalações terrestres será facturado pelo preço a que a água for fornecida à Administração, acrescido de 20 % para encargos administrativos.

2 — Pelo aluguer de contentores e fornecimento de água a embarcações serão devidas taxas que forem fixadas por deliberação do conselho de administração.

Artigo 51.º

Energia eléctrica

1 — O fornecimento de energia eléctrica em baixa ou média tensão será facturado ao preço a que for fornecida pela Electricidade de Portugal (EDP), E. P., acrescido de 20 % para encargos administrativos.

2 — Pelo aluguer de contentores e fornecimento de energia eléctrica a embarcações serão devidas taxas que forem fixadas por deliberação do conselho de administração.

Artigo 52.º

Máquinas, ferramentas, aparelhos e utensílios

Pelo fornecimento de máquinas, ferramentas, aparelhos e utensílios serão devidas taxas a fixar pelo conselho de administração.

Artigo 53.º

Impressos, documentos e registos

Pelo fornecimento de impressos e documentos e pela realização de registos serão devidas taxas a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VII

Ocupações

Artigo 54.º

Ocupação de edifícios, terrenos, leito e margens dos rios

Pela ocupação, em áreas sujeitas à jurisdição da autoridade portuária, de edifícios ou terrenos, bem como do leito e das margens dos rios, serão devidas taxas a fixar pelo conselho de administração em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinem, nomeadamente:

- a) Ocupação de edifícios e terrenos;
- b) Ocupação de margens, rampas e varadouros, por embarcações;
- c) Ocupação do leito e margens dos rios.

CAPÍTULO VIII

Autorizações diversas

Artigo 55.º

Licenças

Pela autorização de obras e pelo exercício de actividades comerciais ou industriais e ainda pela afixação de anúncios na área de jurisdição da Administração serão devidas taxas a fixar pelo conselho de administração.

Artigo 56.º

Ingresso em recintos portuários

O ingresso nos recintos reservados dos portos do Douro e Leixões será autorizado, quando se justifique, sendo por ele devidas taxas, a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IX

Disposição final

Artigo 57.º

Publicação de taxas

As taxas que forem fixadas pelo conselho de administração serão devidamente publicitadas.

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

Resolução n.º 1/94/SRMTC

A Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas deliberou, em sessão de 2 de Fevereiro de 1994, face à publicação no *Diário da República*, 1.ª série-B, das instruções do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização prévia, aprovadas pela sua Resolução n.º 1/94 — 1.ª Secção, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1994, e que não se aplicam nem à administração regional autónoma nem à administração autárquica sediada na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1 — Determinar à Contadoria de Visto a preparação de um projecto de instruções a aprovar pela Secção Regional nos termos dos artigos 9.º, alínea b), e 27.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, relativo a fiscalização de legalidade das despesas, em substituição das instruções aprovadas pela resolução desta Secção Regional publicada no suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 1 de Abril de 1991, adequando-as às instruções aprovadas pela Resolução n.º 1/94 — 1.ª Secção, sem prejuízo das especificidades decorrentes do regime jurídico-financeiro da

Região Autónoma da Madeira e, bem assim, da situação financeira emergente do Programa de Reequilíbrio Financeiro da Região Autónoma da Madeira e do protocolo de reequilíbrio financeiro celebrado entre o Estado, a Região Autónoma da Madeira e os municípios da Região Autónoma da Madeira, na sequência do Decreto-Lei n.º 75/85, de 13 de Fevereiro.

2 — Manter em vigor, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 27.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, até aprovação das novas instruções cuja preparação agora se determina à Contadoria de Visto, as instruções da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas aprovadas pela sua Resolução de

21 de Fevereiro de 1991 e publicadas no suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 1 de Abril de 1991.

3 — Fazer publicar a presente resolução no *Diário da República*, 1.ª série-B, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

4 — Proceder à sua divulgação pelos serviços da Assembleia Legislativa Regional, pelos serviços da administração regional autónoma e por todas as autarquias da Região.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 2 de Fevereiro de 1994. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.